



C.M.V. Proc. Nº 5745 17
Fls. 01
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 21 / 11 / 17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 304 / 2017

Presidente
Israel Schuchman
Presidente

Dispõe sobre a remoção de veículos irre recuperáveis (sucatas/carcaças) e de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Valinhos, e dá outras providências.

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "dispõe sobre a remoção de veículos irre recuperáveis (sucatas/carcaças) e de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Valinhos, e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

O artigo 99, inciso I, do Código Civil classifica as ruas, estradas e praças como bens públicos de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público o controle do uso e a ordenação do espaço urbano.

Os veículos abandonados em via pública têm se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores de trânsito, na maioria dos Estados brasileiros, pois ocupam indevidamente o espaço público, impedem o estacionamento de outros veículos e chegam a se transformar em um sério problema de saúde pública e de segurança, na medida em que, em muitos casos, a carcaça e os restos do veículo passam a permitir o acúmulo de sujeira e de água e viram depósito de dejetos ou esconderijo para usuários de drogas e assaltantes.

PROJETO DE LEI

Nº 304 / 17.



C.M.M. Proc. Nº 5765, 17
Fls. 02
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente, o Município de Valinhos conta com veículos irrecuperáveis e abandonados em vias públicas, muitos desses veículos encontram-se degradados, com vidros quebrados e com água parada, tornando-se ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da zika vírus, chikungunya e da dengue.

Cabe ressaltar que muitos desses veículos servem de espaço para consumo de drogas e de esconderijo para assaltantes que comente roubos a pedestres.

A legislação de trânsito é omissa quanto a esta realidade, inexistindo regulamentação a respeito, sendo a única previsão legal a constante no Volume I do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 371/2010, que se limita a estabelecer que *"o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via"*, ou seja, aponta o problema, porém não oferece solução.

Neste aspecto, a saída que tem sido encontrada pela Municipalidade é a criação de leis locais, com base na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a gestão dos serviços públicos (artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988).

Na cidade de São Paulo, por exemplo, desde 1987, existe previsão a este respeito, na legislação própria sobre limpeza urbana (Lei Municipal nº 10.315/87), que prevê estarem sujeitos à apreensão, pagamento de multa e despesas de remoção dos veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos (artigo 23, § 3º, com redação dada pela Lei Municipal nº 10.746/89).



C.M.A.
Proc. Nº 5745/17
Fls. 03
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Algumas cidades estabelecem um tempo maior de estacionamento para caracterizar o abandono: são 10 (dez) dias na legislação de Campinas/SP e Belo Horizonte/MG (Lei nº 14.530/12, regulamentada pelo Decreto nº 18.796/15, e Lei nº 10.885/15, respectivamente); 15 (quinze) dias em Vitória/ES (Decreto nº 15.135/11) e 30 (trinta) dias, em Natal/RN (Lei nº 6.443/14), Porto Alegre/RS (Lei nº 10.837/10) e Curitiba/PR (Lei nº 13.805/11).

Outros municípios não chegam a determinar um lapso temporal mínimo de estacionamento, porém descrevem os sinais de deterioração que demonstram estado de abandono; é o caso de Divinópolis/MG (Lei nº 7.554/12), Maringá/PR (Lei nº 9.651/13), Rio de Janeiro/RJ (Lei nº 5.301/11) e Decreto nº 36.805/13) e Recife/PE (Lei nº 17.936/13).

Dessa forma, o projeto de lei em comento, além de reger a remoção de veículos irre recuperáveis (sucatas/carcaças) e de veículos abandonados em logradouros públicos, também tem ação direta nas áreas de segurança e saúde.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 16 de novembro de 2017.


KIKO BELONI
Vereador - PSB

Nº do Processo: 5745/2017

Data: 17/11/2017

Projeto de Lei n.º 304/2017

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a remoção de veículos irre recuperáveis e de veículos abandonados em logradouros públicos do município de Valinhos, e dá outras providências.



C.M.M.
Proc. Nº 5745/17
Fis. 09
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº /2017

Dispõe sobre a remoção de veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças) e de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Valinhos, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A remoção de veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças) e de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Valinhos fica regida por esta lei.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considerar-se-á:

I – veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças): todo e qualquer veículo que não se possa proceder a identificação de registro pela ausência das placas obrigatórias de identificação ou que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, tenham sofrido danos ou avarias na sua estrutura que inviabilizem a sua utilização;

II – abandonado: todo e qualquer veículo que:

a) Se encontrar estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias;

b) Se encontrar estacionado em logradouro público, independentemente de prazo, sem, no mínimo, uma placa de identificação; e



C.M.M. 5745, 17
Proc. Nº
Dt. 03
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

c) Estiver em visível mau estado de conservação, com carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético ou similares.

Parágrafo único. O tempo de estacionamento que se refere a alínea "a" do inciso II, do presente artigo contar-se-á a partir de denúncia feita por qualquer cidadão ou por qualquer forma de averiguação feita pela fiscalização municipal.

Artigo 3º - O Município poderá firmar convênio com empresa regularmente habilitada para a atividade de reciclagem, atendendo aos critérios ambientais, com abrangência municipal, a qual ficará incumbida de providenciar a destruição e a reciclagem das carcaças, nos casos em que o veículo for considerado irrecuperável (sucata/carcaça), mediante lavratura de auto respectivo.

Parágrafo único. Em caso de destruição e reciclagem da carcaça, a pessoa que comprovar, no prazo de 03 (três) dias úteis, a origem e a regularidade do material apreendido, será indenizada pelo valor de mercado da sucata, de acordo com o peso e volume constantes no respectivo auto, complementado pelo relatório da empresa conveniada responsável pela destruição.

Artigo 4º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de remoção.

§ 1º - Quando o veículo apresentar as características descritas no inciso II do art. 2º, a Secretaria de Defesa do Cidadão deverá providenciar a remoção do mesmo para o depósito público do Município ou terceirizar o serviço nos moldes da legislação vigente.



C.M.V. _____
Proc. Nº 5745, 17
Eis. 06
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da remoção do veículo, sem que o proprietário providencie a sua retirada e o pagamento dos débitos tributários e de remoção e estadias incidentes, o bem será levado a leilão, obedecendo a legislação pertinente.

§ 3º - Não havendo arrematante, o veículo terá a destinação de que trata o parágrafo único do art. 3º da presente lei, sendo vendido como sucata, na forma da legislação pertinente.

§ 4º - Os valores recolhidos com base em leilão público ou modalidade equivalente serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito (FMT) de Valinhos.

Artigo 5º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5745/17

FLS. Nº 07

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 21 de novembro de 2017.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
22/novembro/2017



C.M.V.
Proc. Nº 5745, 17
Fls. 08
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 07/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 304/2017 – Aatoria do Vereador Kiko Beloni – Dispõe sobre a remoção de veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças) de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Valinhos, e dá outras providências.

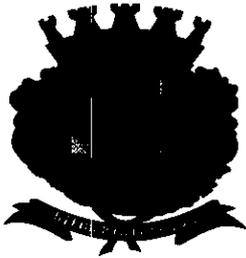
À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a remoção de veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças) de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Valinhos, e dá outras providências”, de autoria do vereador Kiko Beloni.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.



C.M.V.
Proc. Nº 5245, 17
Fls. 09
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Igualmente, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Do mesmo modo, cabe consignar que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Ressalta-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, sendo alçado à categoria de princípio constitucional quando a Carta Maior determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.



C.M.V.
Proc. Nº 5749 17
Fls. 70
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município de Valinhos igualmente prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

[...]

XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;

[...]

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

[...]

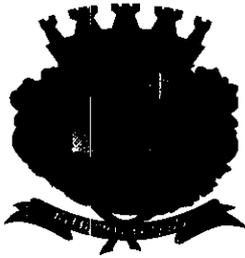
III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

[...]

Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

[...]

[Signature]



C.M.V. Proc. Nº 5745, 17
Fls. 41
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

[...]

X - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...]

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º **Compete ao Município**, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

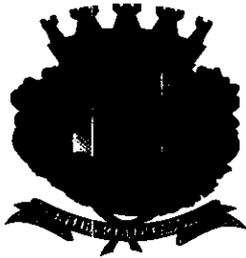
[...]

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, dos resíduos das atividades de saneamento e da remoção e destinação dos resíduos sólidos domiciliares, disciplinando a destinação dos demais resíduos sólidos urbanos como os de serviços de saúde, da construção civil, industrial, de grandes geradores, entre outros, promovendo e incentivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos gerados no Município;

[...]

Neste aspecto, patente a compete ao município organizar e manter os serviços de limpeza urbana e, igualmente, ordenar e controlar o uso do solo, restando clara a competência municipal para dispor sobre políticas públicas na

[Signature]



C.M.V. Proc. Nº 5745/17
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

remoção de sucatas/carcaças de veículos abandonados e irrecuperáveis, voltadas limpeza das vias e logradouros.

Todavia, ao dispor sobre secretarias e órgãos da administração estabelecendo obrigações o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

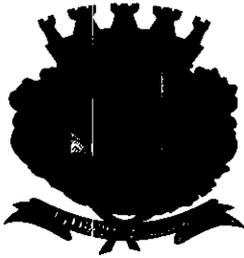
[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

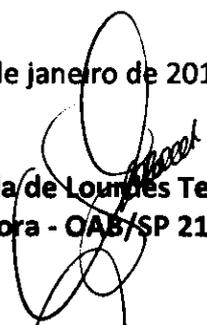
ESTADO DE SÃO PAULO

É nesse sentido também o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.

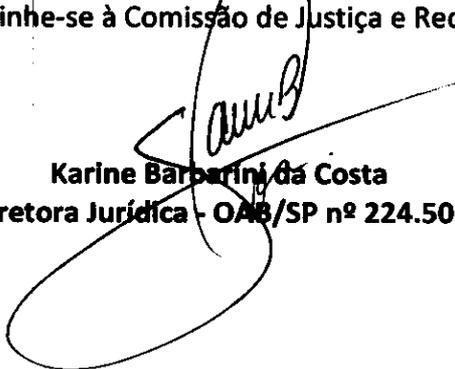
Ante o exposto, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 08 de janeiro de 2018.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº 5745/17
Fls. 14
Resp. *[Signature]*
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 304/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 6/3/18

PRESIDENTE

[Signature]
Israel Schenaro
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a remoção de veículos irrecuperáveis e de veículos abandonados em logradouros públicos do município de Valinhos, e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 19/2/18.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Dalva Berto	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	(X)
<i>[Signature]</i> Ver. César Rocha	()	(X)
<i>[Signature]</i> Ver. José Henrique Conti	()	(X)
AUSENTE	()	()
Ver. Roberson Costalonga Salame		

Obs: Inconstitucional por dispor sobre secretarias e órgãos da administração, estabelecendo obrigações, invadindo assim a competência exclusiva do Chefe do Executivo, violando assim o princípio de repartição dos poderes.



C.M.V. Proc. Nº 5745 17
Fls. 15
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 13, 03, 18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Prorrogação Cetúrio MANTIDO por 4 14 votos
em sessão de 13 / 03 / 18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente